



Revista
TRT 10



PROCESSO n.º 0000904-45.2016.5.10.0102 - AGRAVO DE PETIÇÃO (1004)

RELATOR: Desembargador João Luís Rocha Sampaio

AGRAVANTE: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE

ADVOGADO: HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS

ADVOGADO : MARCELA BRITO SIMOES

AGRAVANTE: ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILELLI CORREA

ADVOGADO: HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS

ADVOGADO: MARCELA BRITO SIMOES

AGRAVANTE : JULIA PEREIRA NOBREGA

ADVOGADO : HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMAS

ADVOGADO: MARCELA BRITO SIMOES

AGRAVADO: ROBERTO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO

ADVOGADO: LUIZ ALFREDO FERNANDES

JALES AGRAVADO: ELAINE WETZEL

AGRAVADO : EDILENE WETZEL

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE

TAGUATINGA/DF

CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo (JUIZ MAURICIO WESTIN COSTA)

EMENTA

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INSTAURADO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 878 DA CLT. INSTRUÇÃO NORMATIVA/TST Nº 41/2018. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CPC, ART. 188. Diante da nova disciplina legislativa conferida ao tema com o advento da Lei nº 13.467/2017 e a edição da Instrução Normativa nº 41/2018 do c. TST, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica poderá ser instaurado de ofício pelo Juízo da execução trabalhista quando a parte Exequente não estiver representada por advogado. Na

hipótese dos autos, apesar de o Juízo de primeiro grau ter inobservado o trâmite processual legalmente previsto ao instaurar o incidente de ofício, não restou evidenciado prejuízo processual aos Agravantes, que, regularmente intimados na forma do art. 135 do NCPC, ofertaram impugnação ao incidente, exercendo o direito ao contraditório e à ampla defesa, aspectos que obstam a declaração de nulidade da decisão atacada e dos atos processuais a ela subsequentes. Inteligência do art. 188 do CPC. Preliminar rejeitada.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

REQUISITOS. EXAURIMENTO

DAS VIAS EXECUTÓRIAS CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL E SEUS

SÓCIOS. DESNECESSIDADE. EXEGESE

DO VERBETE/TRT 10ª REGIÃO Nº

37/2008. INCLUSÃO DE DIRETORES DE

SOCIEDADE ANÔNIMA RESPONSÁVEL

SUBSIDIÁRIA NO POLO PASSIVO

DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI

Nº 6.404/76. Frustradas as medidas

constritivas contra a primeira

Acionada, tem-se como lícito o

procedimento adotado pelo Juízo

a quo ao redirecionar a execução à

devedora subsidiária antes mesmo

de promover a execução em desfavor

dos sócios da devedora principal

(Verbete/TRT 10ª Região nº 37/2008).

Por outro lado, como bem destacado

pelo Juízo de primeiro grau, o fato

de os Agravantes serem diretores e

não sócios da segunda Reclamada

não obsta o redirecionamento da

execução contra eles, mormente porque a responsabilidade subsidiária in casu foi reconhecida com lastro em interpretação jurisprudencial advinda da teoria das culpas in vigilando e in eligendo, consoante a fundamentação exarada na sentença de conhecimento transitada em julgado, evidenciando a culpa da tomadora dos serviços e, por conseguinte, também a dos seus administradores, responsáveis pela gestão da empresa, inexistindo violação ao art. 158 Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A's). Quanto ao mais, frise-se que esta Especializada adota, para fins despersonalização da personalidade jurídica, a Teoria Menor prevista no art. 4º da Lei 9.605/1998, na qual a prova de fraude ou ato ilícito da sociedade, como dolo, má-fé, desvio de finalidade ou confusão patrimonial é irrelevante, bastando para legitimar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa a simples insatisfação do crédito, hipótese esta vislumbrada no caso concreto. **BENEFÍCIO DE ORDEM.** No caso dos autos, ainda que se entenda como controversa a simultânea desconsideração da personalidade jurídica das responsáveis principal e subsidiária, para fins de aproveitamento dos atos processuais já realizados, com vistas a garantir a celeridade processual e a satisfação do crédito obreiro, evitando a desnecessária repetição de atos processuais já realizados, a decisão agravada merece ser mantida, mormente porque após o redirecionamento

da execução à devedora subsidiária e, ato contínuo, aos sócios das empresas Demandadas, não foram indicados bens pertencentes à primeira Reclamada ou a seus sócios aptos a garantir o crédito executado, deixando entrever que a eventual realização de outros atos constitutivos em face da devedora principal e de seus sócios certamente restaria infrutífera. **REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.**

O procedimento adotado pelo Juízo de primeiro grau ao determinar o imediato bloqueio BacenJud em face dos sócios/diretores de ambas as empresas como medida idônea para assegurar o direito do Exequente, encontra lastro legal no art. 301 do NCPC. Norte outro, tendo em vista que a presente execução tem por objeto o pagamento de prestações alimentícias (verbas rescisórias) ao Autor, a impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do NCPC não socorre os Agravantes, em face do disposto no §2º do mesmo artigo. Dessarte, e uma mantida a higidez do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o bloqueio de valores determinado pelo Juízo a quo em sede de tutela de urgência e posteriormente convolado em penhora deve ser mantido. **Agravo de petição conhecido e provido.**

I- RELATÓRIO

O Excelentíssimo Juiz MAURICIO WESTIN COSTA, em exercício na MM. 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga-DF, proferiu

decisão às fls. 369/372, nos autos da execução movida por **ROBERTO ALVES DOS SANTOS contra LB VALOR CONSTRUCOES S/A. E JOÃO FORTES ENGENHARIA S A**, por meio da qual rejeitou os embargos à execução e a impugnação ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica ofertados pelos sócios da segunda Acionada, **WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE, ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILLEI CORREA e JULIA PEREIRA NOBREGA**, mantendo o despacho à fl. 237.

Inconformados, os referidos sócios interpuseram agravo de petição às fls. 407/425, arguindo preliminar de nulidade dos atos praticados após a decisão que determinou ex officio a desconconsideração da personalidade jurídica da segunda Reclamada. No mérito, requerem a reforma da referida decisão, com a exclusão dos Agravantes do polo passivo da execução, a revogação da medida cautelar de bloqueio via BacenJud convolada em penhora e a consequente liberação dos valores bloqueados.

Intimado, o Exequente não apresentou contraminuta.

Dispensada a remessa ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Regional.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O caso específico dos autos enquadra-se perfeitamente ao comando descrito no

inciso II, do §1º, do art. 855-A da CLT, que assim dispõe:

“Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente

[...]

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;”

Dessarte, preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Agravo de petição.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INSTAURADO DE OFÍCIO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 878 DA CLT. INSTRUÇÃO NORMATIVA/TST Nº 41/2018. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA

Os Agravantes arguem a nulidade dos atos praticados após a decisão à fl. 237, por violação ao art. 878 da CLT e ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Eis o teor da referida decisão:

“Vistos.

Esgotados os meios de execução em face da empresa, instaura-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 855-A da CLT e arts. 133 a 137 do CPC, em desfavor dos sócios da executada LB VALOR CONSTRUCOES S/A. - CNPJ: 12.605.800/0001-15, quais sejam:

ELAINE WETZEL - CPF: 531.285.329-15 e EDILENE WETZEL - CPF: 654.198.129-91. Bem como os sócios da subsidiária JOAO FORTES ENGENHARIA S A - CNPJ: 33.035.536/0001-00: WAGNER TADEU PEREIRA LOFARE - CPF: 943.892.847-20, ROBERTO ALEXANDRE DE ALENCAR ARARIPE QUILLEI CORREA - CPF: 850.819.657-15 e JULIA PEREIRA NOBREGA - CPF: 081.933.887-71. Anote-se.

Cite(m)-se o(s) sócio(s) para defesa, nos termos do art. 135 do CPC.

Caso o(s) expediente(s) de citação retorne(m) sem cumprimento em razão de mudança de endereço, fica a Secretaria autorizada a expedir edital para tal finalidade, independentemente de novo despacho.

Decorrido o prazo de defesa, conclusos para apreciação.

Tendo em vista a situação dos autos, a demonstrar várias tentativas de execução sem êxito, adota-se medida cautelar (art. 301 do CPC; art. 855-A, §2º, do CLT), determinando-se o bloqueio via Bacenjud em face dos sócios atuais da executada.

Fica autorizada a expedição de edital de citação caso os expedientes retornem sem cumprimento, em razão de alteração de endereço (art. 256, §3º do NCPD).

Cumpra-se.” (destaques no original)

Asseveram os Recorrentes que a decisão acima transcrita extrapolou os limites impostos pela atual redação do art. 878 da CLT, segundo a qual apenas na hipótese de a parte exequente não estar representada por advogado o juiz poderá promover a execução

de ofício.

Aduzem que, para além da indevida instauração ex officio do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, o Juízo de primeiro grau ainda determinou, em sede de tutela de urgência, o bloqueio de contas dos supostos sócios de ambas as empresas, dentre eles os ora Agravantes, antes mesmo da manifestação destes vir nos autos.

Acrescentam “que o Agravado/ Exequirente sequer foi intimado para se manifestar como pretendia o prosseguimento da presente execução, sendo, portanto, nulos todos os atos praticados de ofício pelo MM Juízo, na medida em que, além de ter violado o Princípio do Devido Processo Legal, cerceou o direito de defesa dos Agravantes, impedindo que a contagem da prescrição intercorrente (art. 11-A da CLT) pudesse ser iniciada” (fl. 412).

À análise.

No caso, iniciado o processo executivo, constatou-se a insuficiência patrimonial da devedora principal e, posteriormente, da devedora subsidiária (v. fls. 224/232).

Assim, esgotadas as diligências para a satisfação do crédito, o Juízo de primeiro grau instaurou, de ofício, incidente de desconconsideração da personalidade jurídica direcionado a ambas as Reclamadas, determinando o bloqueio via BacenJud em face dos sócios tanto da devedora principal, quanto da subsidiária (fls. 237).

Intimados a se defender, os

indicados sócios da segunda Reclamada apresentaram embargos à execução e impugnação ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica (fls. 306/316), rejeitados pelo Juízo a quo por meio da decisão às fls. 372, cuja fundamentação passo a transcrever naquilo que é ora pertinente:

“EXECUÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE.

Insurgem-se os embargantes contra a execução de ofício realizada por este Juízo, ao argumento de impossibilidade do feito devido à vigência da lei nº 13.467/2017.

Todavia, sem razão aos embargantes.

O art. 878 da CLT precisa ser lido à luz da regra constitucional, de hierarquia superior, prevista no art. 114, VIII, da Constituição de 1988.

Ali se determina a execução pelo juiz do trabalho, de ofício, das contribuições previdenciárias das sentenças que proferir, como ocorre no presente caso, não havendo qualquer lógica ou plausibilidade em executar-se o acessório sem o principal (crédito do exequirente).

Ademais, ao peticionar nos autos, requerendo o prosseguimento da execução (ID. dbdd7b9), o exequirente demonstra o seu interesse e confere ratificação aos atos já praticados pelo Juízo.

Portanto, rejeita-se.” (fls. 369/370)

Pois bem.

Nos termos do art. 855-A, da CLT, aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 do CPC.

Também não há dúvidas de que, inobstante a previsão contida no caput do art. 133 do CPC de que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica deva ser instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, o art. 6º da IN nº 39/TST admitia, no processo trabalhista, a sua instauração de ofício pelo magistrado,

justamente em virtude de a execução trabalhista ser norteadada pela busca de maior efetividade em razão da natureza alimentar do crédito inadimplido.

Todavia, com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o art. 878 da CLT teve sua redação alterada, passando a prever, explícita e taxativamente, que “A execução será promovida pelas partes, **permitida a execução de ofício pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado**”.

E, diante do novo regramento consolidado, c. TST, por meio do art. 21 da IN nº 41/2018, revogou expressamente o art. 6º da IN/TST nº 39 acima referido, senão vejamos:

“Art. 21. Essa Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação. Ficam revogados os art. 2º, VIII, e 6º da Instrução Normativa nº 39/2016 do TST.”

Outrossim, o art. 13, também da IN nº 41/2018 do c. TST, estabelece que “ A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT e no incidente de desconsideração da Personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT ficará limitada aos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado”.

Assim, diante da nova disciplina legislativa conferida ao tema com o advento da Lei nº 13.467/2017 e a edição da Instrução Normativa nº 41/2018 do c. TST, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica poderá ser instaurado de ofício pelo Juízo da execução trabalhista quando a parte Exequente não estiver representada por advogado.

In casu, o referido incidente foi

instaurado por meio de despacho proferido em 09/07/2018, ou seja, já sob a égide da Lei nº 13.467/2017. E o Autor/Exequente possui patrono regularmente constituído nos autos (fl. 06).

Dessarte, não há dúvidas de que o Juízo de primeiro grau inobservou o trâmite processual legalmente previsto ao instaurar o incidente de ofício.

Entretanto, como é cediço, entre os requisitos para a declaração de nulidade no processo trabalhista está o manifesto prejuízo causado às partes (CLT, art. 794).

No caso, os sócios/diretores das empresas foram devidamente intimados para se defender do incidente de desconsideração, na forma do art. 135 do NCPD, tendo os ora Agravantes exercido plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa ao apresentar a impugnação ao incidente.

Não há que se falar, portanto, em cerceamento de defesa ou em violação ao devido processo legal e, por conseguinte, em prejuízo processual às partes, aspecto que obsta a declaração de nulidade da decisão à fl. 237 e dos atos processuais a ela subsequentes.

Além disso, como bem observado pelo Juízo de primeiro grau, os atos praticados de ofício foram devidamente ratificados pelo Exequente, aspecto que acaba por lhes conferir plena validade.

E não se pode ignorar, por outro lado, a expressa norma do art. 188 do CPC, que é imperativa e cogente ao estabelecer que “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.”

Ora, a finalidade essencial do

discutido incidente é permitir ao potencial coobrigado pela dívida discutir, antes de qualquer constrição do seu patrimônio, a eventual impossibilidade legal da sua responsabilização, o que foi devidamente observado no caso.

Preliminar rejeitada.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. EXAURIMENTO DAS VIAS EXECUTÓRIAS CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. DESNECESSIDADE. EXEGESE DO VERBETE/TRT 10ª REGIÃO Nº 37/2008. INCLUSÃO DE DIRETORES DE SOCIEDADE ANÔNIMA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.404/76.

Os Agravantes alegam que o Juízo de primeiro grau não esgotou as vias processuais adequadas para a satisfação do crédito obreiro em face da devedora principal, a exemplo da utilização de sistemas e convênios firmados com o Detran/DF e a Receita Federal (INFOJUD, RENAJUD e INFOSEG), tendo tão somente sido realizado o BacenJud e expedido mandado de penhora.

Em prosseguimento, sustentam que não são sócios, mas sim diretores remunerados da empresa JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A., bem como que não restou comprovado o desvio de finalidade ou o cometimento de atos fraudulentos por parte da segunda Reclamada e de seus sócios de modo a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da responsável subsidiária, não tendo sido preenchidos os requisitos previstos no art. 134 do NCPC e no art. 50 do CC.

Asseveram, ainda, que, em sendo a segunda Reclamada uma sociedade anônima, o redirecionamento da execução contra seus administradores encontra óbice no art. 158 da Lei nº 6.404/76, porquanto não comprovado

dolo ou culpa por parte dos Agravantes.

Acerca das referidas alegações, eis o teor da sentença agravada:

“ILEGALIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Alegam os embargantes ilegalidade na instauração da desconsideração da personalidade jurídica em razão de não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 134, §4º do CPC e dos requisitos previstos no art. 50 do CC, tais como: não exaurimento dos atos executórios em face da primeira executada e, ainda, ausência de prova dos fatos constitutivos do suposto direito como desvio de finalidade, confusão patrimonial ou atos fraudulentos.

Afirmam, ainda, que são diretores e não sócios da executada JOAO FORTES ENGENHARIA S A, e, por essa razão, entendem que não podem ser responsabilizados pelos débitos trabalhistas da presente demanda.

Da análise, verifica-se que as medidas executórias realizadas em desfavor da executada principal restaram infrutíferas (ID. da68eb1; ID. 8e14949 e ID. 890b0d5), isto é, houve exaurimento das diligências em face da executada principal.

No mais, notem os embargantes que o simples fato de atuarem como diretores de sociedade anônima não lhes afasta a possibilidade de serem responsabilizados pelos débitos trabalhistas, eis que estes foram gerados em decorrência de descumprimento da legislação laboral justamente pelos diretores detentores da administração da sociedade, situação suficiente a demonstrar a má gestão cogitada pelo art. 50 do Código Civil.

A propósito, neste sentido:

“RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRIGENTE E/OU ADMINISTRADOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO.

DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. Respondem com o seu patrimônio pessoal os dirigentes e/ou administradores de sociedade anônima em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, quando não localizados bens da empresa. Atendimento aos princípios de há muito aceitos pelo Direito do Trabalho e

que encontram agasalho no 2º do art. 2º da CLT. Assim, qualquer posição conservadora e rígida em sentido contrário não tem campo de aplicação, por inadmitidos obstáculos formais contra a tutela do direito do trabalhador. Incidência do disposto no art. 158 da Lei nº 6.404/1976, que prevê essa responsabilização na hipótese de práticas que configurem descumprimento da legislação. E isso ocorre quando não atendidas as normas trabalhistas que deram origem aos créditos reconhecidos judicialmente - Processo nº 01339-2000.002-12.00-9- Juíza Águeda Maria L. Pereira - Publicado no TRTSC/DOE em 29-01-2010

“EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE ANÔNIMA. A moderna doutrina e a robusta jurisprudência trabalhista têm aplicado a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, que prevê a possibilidade de execução dos bens do sócio bastando que a pessoa jurídica não possua bens ou queira se esquivar do pagamento. A hipótese dos autos revela a inércia dos administradores da Executada em satisfazer o crédito exequendo. Em se tratando de sociedade anônima, é possível a desconsideração da personalidade jurídica para a responsabilização dos diretores administradores, pois estes detêm a administração da sociedade. Inteligência dos arts. 28 do CDC, 50 do CCB e 158, e seus parágrafos, da Lei n.º 6.404/76.” (TRT-10 - AP: 02171201200410006 DF 02171-2012-004-10-00-6,.Relator: Des. João Luis Rocha Sampaio, Data de Julgamento: 15/04/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: 30/04/2015 no DEJT)

Portanto, rejeita-se.” (fls. 370/371).

Pois bem.

No que pertine às medidas executórias, em que pese de fato tenham sido realizados apenas o BacenJud e a expedição de mandado de penhora em face da devedora principal, ambos restaram infrutíferos (v. fls. 214/221).

Não se pode olvidar que as regras processuais atinentes à execução devem ser interpretadas com vistas a garantir a plena

satisfação do crédito trabalhista.

Nesse passo, convém ressaltar que após o redirecionamento da execução à devedora subsidiária e, ato contínuo, aos sócios das empresas Demandadas, não foram indicados bens pertencentes à primeira Reclamada aptos a garantir o crédito executado, deixando entrever que a eventual realização de outros atos constritivos em face da devedora principal certamente restaria infrutífera.

Dessarte, frustradas as medidas constritivas contra a primeira Acionada, tem-se como lícito o procedimento adotado pelo Juízo a quo ao redirecionar a execução à devedora subsidiária antes mesmo de promover a execução em desfavor dos sócios da devedora principal. Nesse sentido é o entendimento assente no âmbito deste egr. Regional, senão vejamos:

“EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA EXECUTIVA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. Frustradas as medidas constritivas contra a devedora principal, é lícito o redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária, independentemente de tentativa expropriatória em relação aos sócios da empregadora.” (Verbete/TRT 10ª região nº 37/2008)

Ademais disso, como bem destacado pelo Juízo de primeiro grau, o fato de os Agravantes serem diretores e não sócios da segunda Reclamada não obsta o redirecionamento da execução contra eles.

Isso porque os créditos deferidos ao Autor tiveram origem no descumprimento de obrigações trabalhistas pela empregadora, tendo sido reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada enquanto tomadora dos serviços prestados pelo Autor, nos moldes da Súmula/TST nº 331, IV c/c art. 455 da CLT (v. fls. 159/161).

Ora, se a responsabilidade subsidiária da segunda Acionada foi reconhecida com lastro em interpretação jurisprudencial advinda da teoria das culpas in vigilando e in eligendo, consoante a fundamentação exarada na sentença de conhecimento transitada em julgado, forçoso é se concluir que restou evidenciada a culpa da tomadora dos serviços e, por conseguinte, também a dos seus administradores, responsáveis pela gestão da empresa.

Com efeito, entendo que não houve violação à Lei nº 6.404/76, mais especificamente ao seu art. 158.

Sublinhe-se, outrossim, a título de reforço, que a teor do art. 50 do CC a desconsideração da personalidade jurídica é passível de atingir tanto os sócios quanto os administradores da pessoa jurídica.

Quanto ao mais, frise-se que esta Especializada adota, para fins despersonalização da personalidade jurídica, a Teoria Menor prevista no art. 4º da Lei 9.605/1998, na qual a prova de fraude ou ato ilícito da sociedade, como dolo, má-fé, desvio de finalidade ou confusão patrimonial é irrelevante, bastando para legitimar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa a simples insatisfação do crédito, hipótese esta vislumbrada no caso concreto.

Desse modo, restando infrutíferas as diligências realizadas para encontrar bens de ambas as Executadas, impõe-se a manutenção da decisão que desconsiderou a personalidade jurídica das empresas devedoras.

Agravo desprovido nestes particulares aspectos.

BENEFÍCIO DE ORDEM

Em suas razões recursais, os Agravantes reiteram a tese de que, em

respeito ao benefício de ordem garantido pelos arts. 1.024 do CC e 795 do NCP, antes de redirecionar a execução aos sócios/diretores da segunda Demandada deveria o Juízo a quo ter esgotado todos os meios executórios existentes contra a primeira Reclamada e seus sócios.

Quanto ao tema, eis o teor da decisão agravada:

“BENEFÍCIO DE ORDEM

Sustentam os embargantes que foram condenados subsidiariamente pelos débitos trabalhistas e, no entanto, não foi observado o direito ao benefício de ordem, ao fundamento de que não houve exaurimento das diligências executórias em face da primeira executada e de seus sócios.

No caso presente, como já esclarecido no tópico anterior, as medidas executórias realizadas em desfavor da executada principal restaram infrutíferas (ID. da68eb1; ID. 8e14949 e ID. 890B0d5), razão pela qual a execução foi direcionada à segunda executada JOAO FORTES ENGENHARIA SA.

Além do mais, em relação aos sócios, a nova redação do Verbete 37/2008 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, dispõe que: “EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA EXECUTIVA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA.”

Portanto, não há que se falar em afronta ao direito de benefício de ordem. Rejeita-se.” (fls. 371/372)

Não assiste razão aos Recorrentes.

Ora, admitido o redirecionamento da execução contra a responsável subsidiária antes mesmo de promovida a execução contra os sócios da devedora principal, consoante entendimento firmado por este tribunal através do Verbete/TRT 10ª Região nº 37/2008, já transcrito no tópico anterior, entende este Relator que não houve violação ao benefício de ordem decorrente do redirecionamento da execução aos sócios de

ambas as empresas.

E, ainda que se entenda de maneira diversa, para fins de aproveitamento dos atos processuais já realizados, com vistas a garantir a celeridade processual e a satisfação do crédito obreiro, evitando a desnecessária repetição de atos processuais já realizados, a decisão agravada merece ser mantida.

Consoante restou evidenciado às fls. 272/291 dos autos, foram encontrados apenas R\$ 0,02 (dois centavos) em nome de ELAINE WETZEL, uma das sócias da primeira Reclamada. Em relação à outra sócia nada foi encontrado.

Convém reiterar, ainda, que após o redirecionamento da execução à devedora subsidiária e, ato contínuo, aos sócios das empresas Demandadas, não foram indicados bens pertencentes à primeira Reclamada ou a seus sócios aptos a garantir o crédito executado, deixando entrever que a eventual realização de outros atos constritivos em face da devedora principal e de seus sócios certamente restaria infrutífera.

Feitas tais considerações, nego provimento ao agravo neste ponto.

REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO CABIMENTO

Por fim, as Agravantes pretendem a revogação da tutela de urgência deferida na origem, por meio da qual o Juízo de primeiro grau determinou o bloqueio de valores via BacenJud, sob a alegação de que não estão preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do NCPC.

Acrescentam, ainda, que os valores bloqueados são impenhoráveis em razão de sua natureza alimentar, por força do disposto no art. 833, inciso IV, do NCPC.

Pois bem.

Inicialmente, convém rechaçar a tese de que não restou demonstrado o perigo da demora.

Ora, uma vez infrutíferas as tentativas de execução em face das executadas principal e subsidiária, evidenciado o risco de não satisfação do crédito obreiro, o Juízo de primeiro grau se valeu do BacenJud em face dos sócios/diretores de ambas as empresas como medida idônea para assegurar o direito do Exequente, procedimento que encontra lastro legal no art. 301 do NCPC.

Norte outro, conforme já destacado anteriormente, em que pese a inicial irregularidade relativa à instauração contraditório e à ampla defesa ex officio do incidente, os Agravantes exerceram o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ademais disso, consoante o §2º do próprio art. 833 do NCPC, “O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem”.

Por conseguinte, tendo em vista que a presente execução tem por objeto o pagamento de prestações alimentícias (verbas rescisórias) ao Autor, a impenhorabilidade alegada pelos Agravantes não lhes socorre.

Dessarte, mantida a higidez do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, conforme decidido em linhas pretéritas, os atos constritivos por meio dela efetivados, mais especificamente o bloqueio de valores determinado em sede de tutela de urgência e posteriormente convolado em penhora, deve ser mantido.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do agravo

de petição interposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão agravadae, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.